

— Alega a este respeito que para efeitos de participação no concurso era necessário preencher os requisitos de capacidade técnica referidos no ponto II.2.3, o qual impunha, sob pena de exclusão, a realização direta no passado pelos concorrentes de pelo menos duas instalações de cogeração com uma potência de pelo menos 8 MW. A adjudicatária devia ter sido excluída uma vez que não reunia os referidos requisitos mínimos exigidos pela regulamentação do concurso.

Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 149.º do Regulamento n.º 1268/2012, à violação do artigo do artigo 113.º do Regulamento n.º 966/2012 ⁽²⁾, à violação da Diretiva 2004/18/CE ⁽³⁾ (considerando 39) e à existência, no caso em apreço, de um desvio de poder.

— Alega a este respeito que a adjudicação e a celebração do contrato são ilegais, na medida em que a adjudicatária não podia obter a pontuação que lhe foi atribuída, uma vez que a avaliação da proposta técnica, com base nos critérios fixados pela Comissão, deve basear-se necessariamente no rendimento efetivo da instalação e não numa declaração unilateral do concorrente. De onde resulta a violação da transparência e dos requisitos do concurso.

Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 112.º do Regulamento n.º 966/2012, à violação do princípio da confidencialidade das propostas previsto no artigo 111.º do Regulamento n.º 966/2012, à violação dos artigos 157.º e 159.º do Regulamento n.º 1268/2012 e à existência, no caso em apreço, de um desvio de poder.

— Alega a este respeito que as operações do concurso para a adjudicação do contrato se realizaram numa única sessão, em que foram simultaneamente examinadas a documentação administrativa para efeitos de acesso ao concurso, a proposta técnica e a proposta económica. Este *modus operandi* não é conforme ao princípio da confidencialidade e ao princípio da separação das propostas.

Quarto fundamento, relativo à violação dos princípios da igualdade de tratamento e da transparência, à violação dos artigos 15.º e 298.º do Tratado, à violação do artigo 102.º do Regulamento n.º 966/2012, à violação do artigo 6.º da Diretiva 2004/18/CE e à existência, no caso em apreço, de um desvio de poder.

— Alega a este respeito que após o anúncio da decisão de rejeição da proposta apresentada, a Comissão apenas divulgou a grelha de atribuição de pontuação e, em seguida, recusou ilegalmente o acesso à documentação solicitada relativa ao resultado do pedido de confirmação apresentado pela demandante, nos termos dos artigos 7.º e seguintes do Regulamento n.º 1049/2001 ⁽⁴⁾.

Quinto fundamento, relativo à violação dos princípios da igualdade de tratamento e da transparência, à violação dos artigos 157.º e 158.º do Regulamento n.º 1268/2012 e à existência, no caso em apreço, de um desvio de poder.

— Alega a este respeito que, em violação do artigo 157.º do Regulamento 1268/2012, a não disponibilização de cópia das atas do concurso e das decisões de adjudicação definitiva, impediu a demandante de ter conhecimento dos pressupostos indicados pelas normas invocadas.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

Recurso interposto em 3 de junho de 2014 –Itália/Comissão Europeia

(Processo T-384/14)

(2014/C 235/43)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: República Italiana (representantes: B. Tidore, avvocato dello stato, G. Palmieri, agente)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão C (2014) 2008 da Comissão, de 4 de abril de 2014, notificada em 7 de abril de 2014, que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efetuadas pelos Estados-Membros, mais concretamente por Itália, a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação dos princípios comunitários e à insuficiência da instrução.

— A este respeito, alega que, na decisão impugnada, a Comissão aplicou uma correção financeira com base no pressuposto de que tinham sido verificadas várias irregularidades durante uma inspeção no local, que só teve lugar em relação às regiões do Lácio e de Abruzzo. A recorrente contesta que os resultados dessas inspeções possam ser extensíveis a outras regiões além das consideradas e que correção possa ser quantificada em 5 %, porque a realidade das diferentes regiões italianas é extremamente diversificada e, em todos o caso, esteve implicado um único organismo pagador (AGEA).

2. Segundo fundamento, relativo à violação dos artigos 43.º e 48.º do Regulamento n.º 1782/2003 ⁽¹⁾.

— Na sua decisão, a Comissão acusou o Estado italiano de ter feito uma aplicação errada da regulamentação em matéria de direitos especiais, afirmando que tinha ocorrido um risco para o Fundo. A recorrente alega que os artigos 43.º e 48.º do Regulamento n.º 1782/2003 não preveem uma modalidade específica de redistribuição dos direitos especiais, para os casos apreciados pela Comissão, e que a metodologia adotada em Itália não só é conforme a essa regulamentação, como não apresenta, por si só, riscos específicos para o Fundo.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação dos princípios gerais em matéria de correção financeira e de respeito dos critérios de reconhecimento, bem como à fundamentação insuficiente.

— Na sua decisão, a Comissão aplicou uma correção relativa às lacunas verificadas na forma de operar da ARBEA, organismo pagador cuja autorização foi revogada por decisão da administração de 12 de maio de 2010, com efeitos em 12 de outubro de 2010, data em que as competências da ARBEA foram transferidas para a AGEA. A recorrente contesta o modo de proceder da Comissão, que prorrogou até 2010 a correção já realizada para o exercício 2007-2009, no pressuposto de que os riscos já verificados persistiam e adotando a mesma percentagem, bem como a aplicação da correção ao período entre a revogação da autorização e a entrada em funções da AGEA.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93 (CE) n.º 1452/2001 (CE) n.º 1453/2001 (CE) n.º 1454/2001 (CE) n.º 1868/94 (CE) n.º 1251/1999 (CE) n.º 1254/1999 (CE) n.º 1673/2000 (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001

Despacho do Tribunal Geral de 14 de maio de 2014 — Seatech International e o./Comissão

(Processo T-500/13) ⁽¹⁾

(2014/C 235/44)

Língua do processo: francês

O presidente da Quarta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

⁽¹⁾ JO C 377, de 21.12.2013.